



Número: **0600199-72.2022.6.26.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito II**

Última distribuição : **30/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS RODRIGUES PINCHIARI (REQUERENTE)	ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS FREIRE PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO SHIHARA FREIRE PEREIRA (ADVOGADO)
EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS (REQUERENTE)	ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS FREIRE PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO SHIHARA FREIRE PEREIRA (ADVOGADO)
JOBERT ALEXANDRINO (REQUERIDO)	MATHEUS ALVES CAPRA (ADVOGADO) EVERTON GABRIEL MONEZZI (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (REQUERIDO)	MATHEUS ALVES CAPRA (ADVOGADO) EVERTON GABRIEL MONEZZI (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64196 115	19/08/2022 14:11	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO Nº 0600199-72.2022.6.26.0000 - PJE
PROCEDÊNCIA: SANTO ANDRÉ/SP
REQUERENTES: MARCOS RODRIGUES PINCHIARI E EDILSON DE OLIVEIRA
REQUERIDOS: JOBERT ALEXANDRINO E PODEMOS (PODE) – SANTO ANDRÉ
RELATOR: JUIZ AFONSO CELSO DA SILVA

PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO
PARTIDO. SUFICIENTE. PELA IMPROCEDÊNCIA.

Egrégio Tribunal,

Marcos Rodrigues Pinchiari e Edilson de Oliveira ajuizaram ação de decretação de perda de mandato eletivo em face de Jobert Alexandrino e do partido Podemos – PODE de Santo André (ID nº 64038622).

Na petição inicial, os requerentes alegaram que a desfiliação do requerido do PSDB não atendeu hipóteses de justa causa previstas no artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID nº 64053469; 64090588).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a intimação do polo ativo para comprovação de suplência e conseqüente legitimidade ativa, o que foi feito (ID nº 64119266).

O processo retornou para manifestação de mérito.

A questão da suficiência da carta de anuência para configuração de justa causa em perda de mandato eletivo é controversa, porém, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral, com base na EC n. 111/2021, entendeu que a carta oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é razoável para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato. Confira-se:

OK - (22.8) - 0600199-72.2022.6.26.0000 - ação perda de cargo eletivo - anuencia do partido - pela improcedencia - (a) IYA - LCSG(1).doc

Documento assinado via Token digitalmente por LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, em 19/08/2022 14:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 73f44d1a.69ef8ecd.95622d2a.6b8a58e1





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021). FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA PARA DESFILIAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. I – A omissão do julgado embargado quanto à superveniência da Emenda Constitucional 111/2021, que incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição, para constar que "[o]s Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão", implica a procedência dos embargos para sanar omissão no acórdão embargado. II – Tendo sido apresentada, no caso concreto, a carta de anuência do partido político, impõe-se restabelecer o mandato do parlamentar embargante, comunicando-se de imediato à Casa Legislativa a que pertence. III – Fixa-se, portanto, o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato. IV – Provimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo. (PETIÇÃO nº 060048226, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)

Dessa forma, estando a carta presente (ID nº 64053466), não há que se falar em infidelidade partidária e em perda do mandato eletivo.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Luiz Carlos Santos Gonçalves
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

OK - (22.8) - 0600199-72.2022.6.26.0000 - ação perda de cargo eletivo - anuencia do partido - pela improcedencia - (a) IYA - LCSG(1).doc

Documento assinado via Token digitalmente por LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, em 19/08/2022 14:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 73f44d1a.65ef8ecd.95622d2a.6b8a58e1

